



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 11, 09  
Lauwlt

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

**Processo nº** : 10166.012347/99-15  
**Recurso nº** : 119.723  
**Acórdão nº** : 201-78.861

**Recorrente** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**PIS/PASEP. FUNDAÇÃO PÚBLICA. RECEITA DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA ÚNICA.**

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a receita de transferência não sofre tributação em cascata pelo PIS/Pasep devido pelos entes públicos, inclusive fundações. A tributação é una. Se incidiu no ente que transferiu os recursos (despesa de transferência), não incide no ente público que recebeu os recursos (receita de transferência).

**BASE DE CÁLCULO. FUNDAÇÕES. FOLHA DE SALÁRIOS.**

As fundações públicas contribuem para o PIS/Pasep, a partir de março de 1996, com base na folha de salários. É o que determina a Lei nº 9.715/98 e a Medida Provisória nº 2.158-35.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator-Designado. Vencidos os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva (Relator), José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

*CCO*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 04, 11, 09  
Kauê

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10166.012347/99-15  
Recurso nº : 119.723  
Acórdão nº : 201-78.861

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

## RELATÓRIO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 365/372, contra o Acórdão de 21/01/2000, prolatado pela DRJ em Brasília - DF, fls. 240/246, que julgou procedente em parte o lançamento.

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em virtude da insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep (fls. 01/22), relativo ao período de junho/94 a novembro/98, tendo sido cientificada em 25/05/99 (fl. 40).

A entidade recolheu a referida contribuição utilizando como base de cálculo o valor correspondente à sua folha de pagamento de salários, quando deveria ter sido com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes de capital. Não foi aplicada multa de ofício.

Regularmente cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 41/46, alegando, em síntese, que:

1. até setembro/97 houve diferenças entre valores devidos e recolhidos por consequência da aplicação do disposto nos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, evidenciando-se então que a Fundação agiu de modo correto, não lhe cabendo responsabilidade pelo recolhimento a menor durante o prazo decorrido entre a expedição dos referidos decretos-leis e sua anulação pela Resolução do Senado Federal; e

2. fazem-se necessárias a retificação e a inclusão de dados numéricos nos demonstrativos anexos ao auto de infração, inclusive por conta de recolhimentos em duplicata, conforme relaciona.

Em face de tudo que expôs, requer que sejam refeitos os cálculos do saldo a recolher em favor do Pasep.

Em Despacho de fls. 83/84, a DRJ em Brasília - DF baixou em diligência o processo, objetivando verificar a pertinência da pretendida redução da base de cálculo, determinando o refazimento dos cálculos se procedente aquela.

A autoridade de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, "julgar PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO, para determinar que se prossiga na cobrança do valor originário apurado de R\$ 11.650.959,35 (12.934.624,02 - 1.283.664,67 = 11.650.959,35), acrescido dos juros de mora legais, e que sejam excluídos os valores relativos aos fatos geradores de outubro/1995 a fevereiro/1996 (138.224,24 + 240.443,55 + 310.335,05 + 208.154,25 + 386.507,58 = 1.283.664,67), conforme folhas 11 a 15 do presente processo. Deixo de recorrer de ofício em razão das parcelas exoneradas decorrerem de observância aos ditames da Instrução Normativa SRF n.º 006, de 19 de janeiro de 2000."



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 11, 09  
Lauda

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº** : 10166.012347/99-15  
**Recurso nº** : 119.723  
**Acórdão nº** : 201-78.861

Tendo havido erro na primeira intimação desta decisão, conforme Despacho de fl. 351, foi emitida nova intimação, fl. 362, e conseqüente reabertura de prazo para interposição do recurso.

Tempestivamente, a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal interpôs recurso voluntário, na qualidade de sucessora da extinta, segundo declarado, Fundação Educacional do DF, aduzindo, em síntese, que:

1. a Gerência da Dívida Pública (GEDIP) da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal concluiu, repisando os termos da impugnação, que em relação ao fato gerador de junho/94 foi informado o valor relativo ao acumulado do semestre, sendo correto o valor de Cr\$ 66.256.422.074,40 (receitas mais transferências correntes e de capital) e não aquele informado de Cr\$ 186.585.767.290,79;

2. em relação às bases de cálculo relativas aos meses de jan/95 a ago/95, jan/96 a dez/96, jan/97 e mar/97 a dez/97, a Fundação Educacional informou os valores mensais das receitas correntes arrecadadas acrescidas das receitas de capital e das transferências correntes e de capital, contrariando os termos do art. 3º da LC nº 8/70, da MP nº 1.212/95 e do Ato Declaratório nº 21, de 07/08/96. Às fls. 373/374, planilhas confeccionadas pela Secretaria da Fazenda do GDF apontando a base de cálculo por ela elaborada em contraponto com aquela apresentada pela FEDF ao Fisco, onde são identificadas as diferenças pugnadas. Consigna, de acordo com seus cálculos, que os eventuais créditos em seu favor não considerados no lançamento ensejarão pedido de compensação em procedimento apartado;

3. transcreve parte de parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que discorre sobre o cabimento do recurso administrativo para discussão do montante devido em função do pleiteado ajuste da base de cálculo, ressaltando a necessidade da prova contábil clara e inequívoca; e

4. por fim, declara que até setembro de 1997 os cálculos foram feitos com base na alíquota de 0,65%, com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo o total da folha de pagamento dos servidores da "extinta" FEDF. Reconhece o direito aplicado pela Receita Federal, mas ressalva os valores apurados pela GEDIP, objeto de seu recurso.

Ao fim, após requerer a dispensa do depósito recursal, pede que o débito seja cobrado conforme demonstrativo da GEDIP no montante de R\$ 11.034.851,07, ao invés do valor remanescente pela decisão recorrida, ou seja, R\$ 11.650.959,35.

A Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, após análise dos autos do recurso interposto, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que o órgão local intime a Secretaria de Educação do Distrito Federal a:

1. anexar a Lei de extinção da Fundação Educacional do Distrito Federal, vez que afirmado no recurso tal ocorrência;

2. anexar as conclusões da Gerência da Dívida Pública, GEDIP, vinculada à Diretoria-Geral de Administração Financeira da Subsecretaria de Finanças da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, documento que embasa a retificação da base de cálculo;

3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04, 11, 09
Laudt	

2º CC-MF
Fl.
_____

**Processo nº** : 10166.012347/99-15  
**Recurso nº** : 119.723  
**Acórdão nº** : 201-78.861

3. anexar o parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal referido no recurso; e

4. demonstrar, analiticamente, período a período, relacionando com os documentos que acostou (fls. 375/565) ou venha a acostar aos autos, como chegou aos valores das planilhas de fls. 373/374.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 11, 09  
Muda

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10166.012347/99-15  
Recurso nº : 119.723  
Acórdão nº : 201-78.861

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele se conhece.

Compulsando os autos depara-se com diversas intimações objetivando cientificar a recorrente da decisão prolatada pela DRJ, ocorrida em 21/01/2000. Conforme AR constante da fl. 251 verso, a primeira delas data de 16/02/2000 e a última (fl. 360), em 10/08/2001. A recorrente protocolizou seu recurso em 13/09/2001 (fl. 365), argumentando, preliminarmente, ser tempestivo, pois: *"está sendo apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da última intimação, em 14.08.2001."*

Tendo em vista a impossibilidade de se comprovar a ocorrência de possível intempestividade, o recurso foi recebido por este Conselho e convertido em diligência, conforme fls. 569/573, pois, embora a recorrente tenha apresentado seu recurso se fazendo acompanhar dos documentos de fls. 373 a 565, ainda assim foram insuficientes para demonstrar as alegações de irregularidades na apuração das bases de cálculo e, principalmente, por ter deixado de apresentar os relatórios da GEDIP e da Procuradoria do Distrito Federal, mencionados em seu recurso.

Após o retorno da segunda diligência, pois a primeira ocorreu por determinação da DRJ, dentre os novos documentos acostados encontra-se o Parecer nº 8.103, de 31/01/2001, assinado pelo Procurador do DF, em cuja fl. 600 lê-se:

*"Outrossim, alega a existência de erros materiais nos cálculos, além de um suposto bis in idem, porquanto, o Distrito Federal já teria feito o recolhimento do tributo sobre os mesmos valores."*

*Com a correção dos apontados erros matemáticos, a autuação foi julgada parcialmente procedente o lançamento."* (grifei)

Acrescente-se que, na conclusão deste relatório (fl. 608), o Procurador se manifesta, conforme se transcreve, *verbis*:

*"Ante todo o exposto, recomendamos o imediato recolhimento das diferenças apuradas pela Secretaria da Receita Federal, a fim de evitar a incidência de maiores acréscimos, porquanto o auto de infração mostra-se irretocável, e inviável é a compensação."* (grifei)

No relatório elaborado pela Gerência da Dívida Pública, GEDIP, vinculada à Diretoria-Geral de Administração Financeira da Subsecretaria de Finanças da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, datado de 22/06/2001, em sua fl. 612, lê-se:

*"A Fundação Educacional apresentou, em 23/06/99, impugnação ao referido auto de infração com pedido de retificação dos valores cobrados, obtendo julgamento procedente em parte, decisão que reduziu o valor originário da dívida em R\$ 1.283.664,67 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referentes aos fatos geradores de outubro/95 a fevereiro/96, consoante disposto na Instrução Normativa SRF nº 006, de 19/01/00, estabelecendo-se um novo débito no valor de R\$ 11.650.959,35 (onze milhões, seiscentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos)."* (grifei)

5





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 11, 09  
Laudá

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº : 10166.012347/99-15**  
**Recurso nº : 119.723**  
**Acórdão nº : 201-78.861**

Isto posto, **dou parcial provimento** ao recurso, reconhecendo como indevido o lançamento referente ao fato gerador de junho/94, mantendo o lançamento remanescente no valor de R\$ 11.214.627,94, acrescido dos juros de mora legais, posto que não houve lançamento de multa.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 11, 09  
Lauda

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10166.012347/99-15  
Recurso nº : 119.723  
Acórdão nº : 201-78.861

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Com todo respeito e admiração que cultivo pelo ilustre Conselheiro Relator, discordo de seu entendimento sobre a manutenção do lançamento objeto deste recurso voluntário. E o faço por duas razões: uma porque até o fato gerador de fevereiro de 1996 a receita corrente da autuada foi tributada pelo Distrito Federal e, para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, a base de cálculo utilizada na autuação está errada.

Conforme descrição dos fatos que levaram à autuação, a Fundação Educacional do Distrito Federal efetuou o pagamento das contribuições para o PIS/Pasep utilizando como base de cálculo a folha de pagamento que, segundo entendimento da Fiscalização, deveria ter utilizado como base de cálculo o valor das receitas correntes e das transferências correntes e de capital, conforme determina a Lei Complementar nº 8/70, posto que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tiveram sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal.

Vejamos como ficou a contribuição para o PIS/Pasep das Fundações Públicas após a edição da citada Resolução do Senado Federal e antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95.

Como é assente neste Colegiado, com a edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, os contribuintes do PIS/Pasep deveriam recolher suas contribuições nos termos das Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70.

A recorrente é uma Fundação instituída e mantida pelo governo do Distrito Federal, estando sujeita ao recolhimento do PIS/Pasep conforme as regras estabelecidas no artigo 3º, c/c o parágrafo único do artigo 2º, ambos da Lei Complementar nº 8/70, abaixo reproduzido:

*“Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:*

*(...)*

*II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:*

*a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;*

*b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.*

*Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de*

WJ  
COP 8



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 11 : 09  
Ludt

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10166.012347/99-15**  
**Recurso nº : 119.723**  
**Acórdão nº : 201-78.861**

*1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes." (negritei)*

Como se pode constatar, estes dispositivos legais estabelecem as regras para o cálculo da contribuição para o PIS/Pasep tanto para o Distrito Federal como para suas Fundações, por exemplo.

O Distrito Federal (e também para os Estados e Municípios) poderia deduzir de suas receitas correntes, uma das parcelas da base de cálculo do PIS/Pasep, o valor das transferências a outras entidades da Administração Pública.

Também compunha a base de cálculo do PIS/Pasep o valor das transferências recebidas a título de FPE e FPM.

O parágrafo único do artigo 3º acima reproduzido diz taxativamente que "*não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição*". Isto significa que as receitas acima, uma vez tributadas pelo ente que primeiro as recebeu, não pode sofrer nova tributação pelo fato de ser transferida a outro ente da administração pública.

Pois bem, conforme demonstrativos e Darf de fls. 50/81, o GDF não efetuou a exclusão, na base de cálculo de sua contribuição para o PIS/Pasep, dos valores transferidos para a recorrente, fazendo incidir a contribuição sobre esses valores, objeto do lançamento de ofício. Uma vez que os valores lançados foram tributados pelo GDF, não poderá ser novamente cobrado o PIS/Pasep da recorrente, que os recebeu, por força do acima citado parágrafo único do artigo 2º da LC nº 8/70.

Por esta razão, entendo improcedente o lançamento para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, que não levou em consideração que a receita recebida pela recorrente já havia sido tributada pelo GDF.

Quanto ao lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, a Fiscalização tomou como base de cálculo da contribuição a receita corrente mais as transferências correntes e transferências de capital, quando o inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.715/98 (Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições) reza que a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep devido pelas fundações é a folha de salários:

*"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*(...)*

*II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;" (grifei).*

É importante ressaltar que esta regra não foi alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que assim reza:

*"Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

*(...)*

*VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;"*

UP CEF 9



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 11, 09  
Duodt

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº** : 10166.012347/99-15  
**Recurso nº** : 119.723  
**Acórdão nº** : 201-78.861

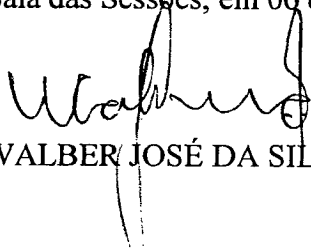
A recorrente efetuou os recolhimentos ao PIS/Pasep, no período de apuração de março de 1996 a novembro de 1998, com base na folha de salários, em perfeita sintonia com a legislação vigente. Nestas circunstâncias, não há dúvidas de que o lançamento efetuado pela Fiscalização não possui base legal que lhe dê sustentação, devendo ser cancelado.

Por último, devo ressaltar que o fato de no recurso voluntário a recorrente concordar com parte do lançamento, não significa que este, mesmo contendo erro de identificação da base de cálculo - elemento essencial do lançamento - deva ser mantido.

Ademais, na impugnação, que instaura o litígio, a recorrente reclama pela exclusão dos valores tributados pelo DGF até o mês de outubro de 1995. Nesse período, pagou indevidamente valor superior ao devido entre novembro de 1995 e fevereiro de 1996.

Pelo exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento ao recurso voluntário, determinando o cancelamento do auto de infração.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA